

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2665 – PÁG. 31 – SEGUNDA-FEIRA – 09 – 06 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2025 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0008.25.000652-8)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais junto à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República de 1988; artigos 114, *caput*, e 120, incisos II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná; artigos 1º, *caput*, e 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigos 1º, *caput*, 2º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, 57, inciso IV, alíneas “b” e “c”, e 68, inciso I, item “2”, e inciso VI, item “1”, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) e:

CONSIDERANDO que de acordo com os dispositivos citados acima, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 5º, inciso I, e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que para o exercício dessas atribuições, poderá, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 27, *caput* e incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, expedir recomendações, por escrito, aos Poderes Estaduais ou Municipais e órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a recomendação, de acordo com o art. 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, na esteira do que também dispõe o art. 1º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, “*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério*

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2665 – PÁG. 32 – SEGUNDA-FEIRA – 09 – 06 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO, assim, que a recomendação administrativa constitui valioso instrumento jurídico de concretização e defesa dos direitos a que incumbe a tutela do Ministério Público, primando pela atuação resolutiva e proativa na resolução dos conflitos, conforme preceitos estabelecidos na denominada “Carta de Brasília”¹;

CONSIDERANDO que tem sido crescente o número de denúncias recebidas por esta 1ª Promotoria de Justiça de Arapongas, com atribuição para atuar, dentre outras matérias, na Proteção ao Patrimônio Público, nos termos da Resolução nº 5.245/2022 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, relacionadas a supostos casos de desvio de função no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento doutrinário, o desvio de função ocorre quando “a unidade administrativa de lotação do servidor impõe a este o exercício de atribuições de outro cargo, diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado”²;

CONSIDERANDO que a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho³ também considera ser ilegítimo o denominado desvio de função, que consiste no exercício, pelo servidor, de funções relativas a outro cargo, que não o que ocupe efetivamente, advertindo referido autor que nem mesmo a insuficiência de servidores na unidade administrativa justifica o desvio de função;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito**” (destacou-se), ficando a Administração Pública vinculada às prescrições constitucionais e legais vigentes;

1 Aprovada em sessão pública realizada no dia 22/09/2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do Ministério Público, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%A9lia-2.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2025.

2 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 18. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 268 e 269.

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 656.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2665 – PÁG. 33 – SEGUNDA-FEIRA – 09 – 06 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, *caput*, e a Constituição do Estado do Paraná, no artigo 27, *caput*, consagram os princípios básicos que devem nortear a atuação da Administração Pública, sendo eles o da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Sabáudia replica os mesmos princípios constitucionais, conforme disposto no artigo 12:

Art. 12 - Os Poderes Públicos Municipais - Legislativo e Executivo, compreendendo este a Administração Direta, Indireta ou Funcional - **obedecerão aos princípios da liberdade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e, também, ao seguinte (...).
(grifamos)

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade impõe uma atuação administrativa subordinada à lei, não podendo o agente público atuar sem previsão legal; que o princípio da impessoalidade garante uma administração pública pautada na busca pelo interesse público, de forma a não beneficiar ou prejudicar pessoa determinada; que o princípio da moralidade preceitua a observância da boa-fé, honestidade e probidade no trato com a coisa pública; e que o princípio da publicidade é um mecanismo constitucional que visa garantir a transparência, propiciando o controle social dos atos praticados pelos agentes públicos;

CONSIDERANDO que o legislador constituinte adotou como regra a obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, admitindo algumas poucas e expressas exceções, *in verbis*:

Art. 37 (...)

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

V - **as funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2665 – PÁG. 34 – SEGUNDA-FEIRA – 09 – 06 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, são as disposições do artigo 27, incisos II, V e IX, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 27 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

(...)

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração. (destacamos)

CONSIDERANDO, ainda, as seguintes disposições do Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Sabáudia (Lei Municipal nº 32/1993):

Art. 7º São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público:

(...)

IX - aprovação prévia em concurso público, para cargos de provimento efetivo isolados ou de carreira;

Art. 48. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando e assessoramento, providos mediante livre escolha do chefe do Poder Executivo, entre pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Art. 271. Em decorrência da adoção do regime estatutário como único, fica a Administração Pública, após a publicação desta lei, proibida de contratar

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2665 – PÁG. 35 – SEGUNDA-FEIRA – 09 – 06 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

servidores sob outro regime, salvo os casos de contratação temporária, que se regerão por lei específica.

CONSIDERANDO que, dessa forma, deixou-se patenteado, tanto pelo constituinte federal como pelo estadual, e também pelo Legislativo Municipal, em consonância com toda a sistemática que rege a Administração Pública, que a regra geral de provimento dos cargos, empregos e funções públicas é a realização do concurso público, somente sendo admitida a nomeação direta para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como as contratações temporárias para atender necessidades transitórias de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a designação de servidor público para exercer atribuições de um cargo para o qual não foi nomeado ou prestou concurso público, caracterizando-se o desvio de função, configura afronta aos princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade e à regra constitucional do concurso público, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais citados;

CONSIDERANDO que, segundo Lourenço Stelio Rega⁴, o desvio de função de igual modo viola o princípio da moralidade administrativa, na medida em que se revela como mais um “jeitinho brasileiro”, infeliz prática institucionalizada e que cria no povo brasileiro ojeriza contra as autoridades;

CONSIDERANDO, também, os apontamentos doutrinários de Marlon Andrade no mesmo sentido:

A prática do desvio ilegal de função é, sem dúvida, mais um “jeitinho brasileiro” que deve ser repellido da Administração, em conjunto com outras condutas administrativas irregulares sedimentadas no Brasil, como o abuso de cargos comissionados.

Aceitá-la passivamente é fazer coro com os que praticam e colaboram para manter as tantas ações lesivas ao patrimônio público e à moralidade administrativa, as quais, após reiteradas execuções isentas de qualquer penalidade, acabam assentadas como prática natural.

O desvio ilegal de função viola importantes princípios constitucionais de natureza administrativa e sujeita o Estado a indenizar o servidor pelas diferenças

4 REGA, Lourenço Stelio. Dando um jeito no jeitinho: como ser ético sem deixar de ser brasileiro. São Paulo: Mundo Cristão, 2000.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2665 – PÁG. 36 – SEGUNDA-FEIRA – 09 – 06 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

remuneratórias, devendo ser foco de especial reprimenda de maneira que possa ser refreado, tal como o foi o nepotismo.⁵

CONSIDERANDO que a inobservância da investidura do cargo, emprego ou função pública mediante concurso público implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, conforme expresso no § 2º do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, resultante da conversão da Súmula nº 685, a qual textualmente dispõe que:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

CONSIDERANDO que o concurso público é forma de garantir a eficiência dos serviços prestados a sociedade, eis que existe para apurar os agentes de melhor qualificação, que atendem os requisitos legais para exercerem a função para a qual estão capacitados, sendo selecionados através de provas ou provas e títulos, que garante a todos o igual acesso aos cargos públicos;

CONSIDERANDO a seguinte lição de Hely Lopes Meirelles⁶ a respeito do tema:

[...] o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF.

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 15 da Lei Municipal nº 32/1992:

Art. 15. Concurso Público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.

⁵ ANDRADE, Marlon. O desvio de função de servidor público titular de cargo efetivo e a possibilidade de sua caracterização como ato de improbidade administrativa. *Revista Digital de Direito Público da Universidade de São Paulo*, v. 1, n. 1. 2011, p. 148.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 375.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2665 – PÁG. 37 – SEGUNDA-FEIRA – 09 – 06 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO que o desrespeito a essas regras ferem, à evidência, o princípio da obrigatoriedade do concurso público, na medida em que ao ocorrer desvinculação do servidor público com o cargo em que foi efetivado, ou seja, nova instituição de exercício diferenciado para o qual prestou, acarreta ofensa a necessidade de haver natureza igualitária para todos que prestam concurso público;

CONSIDERANDO que atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, com dever de eficiência e desempenho adequados, uma vez que a remuneração do serviço público é paga com verbas de origem pública e indisponível, tendo em linha que o desvirtuamento dos cargos concursados gera presumida eficácia de risco e quebra do necessário e devido encadeamento que deve haver entre a natureza do cargo e da função promovida com as qualidades e aptidão pessoal e técnica do destinatário do respectivo espaço público;

CONSIDERANDO que, embora este órgão ministerial tenha atuado e promovido as medidas cabíveis diante de casos concretos de desvio de função que chegam ao seu conhecimento, também é dever da administração pública adotar providências para correção do denominado desvio de função em virtude da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público para o exercício das atribuições de cada cargo público em específico;

CONSIDERANDO que a manutenção de servidores em desvio de função, isto é, exercendo atividades estranhas àquelas do cargo para o qual foram aprovados em concurso público, pode ensejar o pagamento da diferença da remuneração, como forma de indenização pelo exercício de atribuições típicas de outros cargos, nos termos em que já definiu o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 378:

Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (SÚMULA 378, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009)

CONSIDERANDO que, nestas condições, a prática pode acarretar prejuízo ao erário e legitimar o ajuizamento de ação de regresso contra o administrador público responsável para o ressarcimento do dano, na forma da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO, ademais, que o desvio de função, além de poder resultar a eventual prática de crime de responsabilidade (artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/1967⁷) e

⁷ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2665 – PÁG. 38 – SEGUNDA-FEIRA – 09 – 06 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992⁸), também enseja risco à funcionalidade do serviço público em razão de que os servidores em disfunção acabam por prestar um serviço ineficiente;

CONSIDERANDO o poder-dever do ente federativo e das respectivas autoridades públicas de adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade e capazes de causar lesão ao patrimônio público, praticados no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 79.629/RS, assentou que, “o desvio de função, porque ilícito, não se confere ao servidor direito de permanecer nessa situação”⁹, e, desse modo, nos termos da melhor doutrina, “constatado o desvio, deve a administração adotar as providências necessárias à imediata cessação dessa anomalia”¹⁰, linha também definida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESVIO DE FUNÇÃO.** TRATORISTA UTILIZADO COMO MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO RECICLÁVEL E VAN DE TRANSPORTE ESCOLAR. **DESVIO DE FUNÇÃO INCONTROVERSO.** INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE ESCASSEZ DE SERVIDORES. ENTENDIMENTO DO STJ. MUNICÍPIO, ADEMAIS, QUE DISPÕE DE DEZENAS DE SERVIDORES CONCURSADOS PARA A FUNÇÃO DE MOTORISTA. **MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À OBRIGAÇÃO DE CESSAR TAL IRREGULARIDADE.** a) No caso, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública visando: (i) à condenação do Município de Mariluz à obrigação de cessar o desvio de função de Servidor Público, o qual, apesar de concursado como tratorista, executa atividades de motorista de caminhão de lixo e van de transporte escolar; e (ii) à condenação do Prefeito por ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei nº 8.429/1992). b) As provas demonstram ser incontroverso o desvio de função do aludido Servidor, fato esse admitido pelos Apelantes tanto no Inquérito Civil, quanto no Apelo. c) Ademais, “a Administração Pública não pode, sob a simples alegação de insuficiência de servidores em determinada unidade, designar servidor para o exercício de atribuições diversas daquelas referentes ao cargo para o qual fora nomeado após aprovação em concurso” (STJ, RMS 37.248-SP, J.: 27/08/2013), não sendo, pois, suficiente a alegação de escassez de servidores alegada pelo Município de Mariluz. d) Não bastasse isso, os Apelantes não apresentaram argumentos nem provas da efetiva escassez de motoristas concursados que justificasse o desvio de

8 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...).

9 REsp n. 79.629/RS, relator Ministro Luiz Vicente Cernichiaro, Sexta Turma, julgado em 26/2/1996, DJ de 9/9/1996, p. 32417.

10 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 18. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 268 e 269.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2665 – PÁG. 39 – SEGUNDA-FEIRA – 09 – 06 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

função. e) Note-se, inclusive, que os dados do próprio Município publicados em seu Portal da Transparência demonstram o contrário, pois há 24 (vinte e quatro) motoristas concursados à disposição do Ente Público com habilitação na categoria “D” (ou seja, que podem dirigir vans e caminhões). f) **É caso, então, de se manter a sentença, no ponto em que confirmou o pedido liminar e condenou o Município de Mariluz na obrigação de adequar o Servidor Público às funções para as quais fora aprovado via concurso público** (tratorista). (...) 4) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0005171-16.2019.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 11.08.2020). (grifamos)

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Prefeito, na forma do artigo 71, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Sabáudia, prover e extinguir os cargos públicos municipais, e também o disposto no artigo 8º da Lei Municipal nº 32/1993, segundo o qual “o provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade máxima do Poder Executivo”, a quem compete igualmente nomear e dar posse (artigo 22, § 1º, da Lei Municipal nº 32/1993), o que inclui promover a lotação de servidores públicos em suas respectivas funções;

CONSIDERANDO, inclusive, que o artigo 4º da Lei Municipal nº 32/1993, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Sabáudia, assevera que:

Art. 4º **Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições ou assumir responsabilidades diversas daquelas inerentes ao cargo do qual é titular**, ressalvados os casos previstos neste Estatuto. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela, previsto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que a Administração Pública tem a prerrogativa de controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidades ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

CONSIDERANDO, em definitivo, que a Recomendação Administrativa representa eficaz instrumento por meio do qual se previne responsabilidades, pois, de acordo com a melhor doutrina, “ao servir concomitantemente para recomendar posturas e comunicar oficialmente a irregularidade de fatos a quem os está praticando ou a quem tem o poder-dever de combatê-los ou evitá-los, a recomendação impede futuras alegações de desconhecimento ou boa-fé na prática da

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2665 – PÁG. 40 – SEGUNDA-FEIRA – 09 – 06 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

conduta e permite futura responsabilização por omissão de quem tiver o dever de corrigi-la, evitá-la ou reprimi-la”¹¹ e, “muito longe de configurar mera exortação moral ao destinatário, a recomendação regularmente recebida – apesar de não se tratar de uma determinação – implica em efeitos jurídicos de relevo para os fins de responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa [...]”¹²;

RECOMENDA-SE

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Sabáudia, **EDSON HUGO MANUEIRA**, ou quem lhe venha a suceder/substituir no cargo, para que, em cumprimento às disposições constitucionais e legais mencionadas, adote as seguintes medidas:

I. Identifique e promova, com o auxílio do seu secretariado, no prazo de até 3 (três) meses, a contar do recebimento desta, a regularização funcional de todos os servidores contratados no âmbito da Administração Pública Municipal, quer seja servidor efetivo, comissionado ou contratado por tempo determinado, que se encontrarem em desvio de função ou exercendo atividades para as quais não possui qualificação técnica e profissional (ex. condução de veículos sem possuir CNH para a categoria ou cursos necessários), remanejando aos seus devidos cargos e funções de origem em compatibilidade com os requisitos legais;

II. Caso constatada a existência de servidores em desvio de função em razão de não terem condições físicas e/ou psicológicas de exercerem as atribuições do cargo de origem, promova, no mesmo prazo acima, o respectivo procedimento administrativo de readaptação funcional, nos termos da legislação municipal vigente;

III. Abstenda-se de designar servidor público efetivo, comissionado ou temporário para exercer atribuições diversas das funções inerentes ao cargo público ocupado,

11 GRAVONSKI, Alexandre Amaral. In Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva. São Paulo: RT, 2010, p. 374.

12 MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Temas Atuais do Ministério Público. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 504.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2665 – PÁG. 41 – SEGUNDA-FEIRA – 09 – 06 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

fazendo com que tal determinação seja observada por todos os Secretários Municipais e demais Chefes e Diretores de órgãos e repartições públicas municipais, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade em caso de eventual prejuízo ao erário;

IV. Promova, assim que tiver conhecimento da eventual ocorrência de desvio de função, seja mediante comunicação oficial deste órgão ministerial ou por qualquer outro meio, inclusive de ofício, todas as providências necessárias para fazer cessar imediatamente tal irregularidade, comunicando ao Ministério Público, se for o caso, para o efetivo registro e encerramento do procedimento instaurado;

V. Encaminhe ao Ministério Público, ao final do prazo estipulado nos itens I e II, relatório contendo todas as medidas implementadas para o fiel cumprimento da presente recomendação.

Confere-se o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para resposta, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, dentro do qual se requisita que Vossa Excelência encaminhe ofício, preferencialmente ao e-mail institucional arapongas.1prom@mpr.mp.br, quanto ao acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do procedimento.

Com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93, **REQUISITA-SE**, ainda, que seja determinada a adequada e imediata divulgação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Poder Executivo, independentemente do seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no mesmo prazo acima.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seu destinatário como pessoalmente ciente da

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2665 – PÁG. 42 – SEGUNDA-FEIRA – 09 – 06 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

Áreas de atuação – Vara Cível; Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e feitos relativos ao Foro Extrajudicial; Proteção ao Patrimônio Público, Cível e Criminal; FUNDEF/FUNDEB; Fundações e Terceiro Setor; Defesa do Consumidor.

situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua ação ou omissão.

Em igual sentido, a presente Recomendação Administrativa tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem observados os princípios regentes da atividade administrativa, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

Arapongas/PR, datado e assinado eletronicamente.

FLÁVIA SIMON FAGUNDES DOS SANTOS

Promotora de Justiça

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2665 – PÁG. 43 – SEGUNDA-FEIRA – 09 – 06 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



Documento assinado digitalmente por **FLAVIA SIMON FAGUNDES DOS SANTOS**,
PROMOTOR DE JUSTIÇA ENTRANCIA FINAL em 15/05/2025 às 17:39:07, conforme
horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-
Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de
2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4082684** e o
código CRC **2032390462**